DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10153/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/209/2017
PROTOCOLO	: 1768037
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO	: RONALDO FERREIRA DUTRA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, ***Sr. Ronaldo Ferreira Dutra***, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 05, fls. 16/17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias	13.798 (treze mil e setecentos e noventa e oito) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-15460/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20226/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. Ronaldo Ferreira Dutra encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e foi deferido por meio do Decreto "P" n.º 5.480, de 28 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.299, de 5 de dezembro de 2016 (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Ronaldo Ferreira Dutra**, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac